



1
27

227P

3

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado : ANTONIO TAVARES

PROJETO DE LEI N.º 3 124

Assunto : versando sobre a prorrogação do contrato de concessão de
serviço de transportes coletivos à AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB N.º 2279

LEI PROMULGADA SOB N.º 2251

ARQUIVADA

Francisco Vazquez

Diretor Legislativo

08 05, 77

Proc. N.º 14 312

Clas. 5 0 3 . 1 5 6 5



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 22/12/1976
PRESIDENTE PROJETO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 1976
N.º 014912 29 DEZ 76
CLASSIF.:

PROJETO DE LEI Nº 3 124

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 2113, de 18 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o contrato de concessão existentes entre a Municipalidade e a empresa AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A para execução, no Município, do serviço de transporte coletivo de passageiros, por meio de onibus, respeitados os contratos de cessão e transferências, legalmente autorizados em vigor, com as empresas VIAÇÃO JUNDIAIENSES/A., AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A., e AUTO ONIBUS TRÊS IRMÃOS S/A., nos termos do contrato de concessão integrante da Lei nº 555, de 06 de março de 1957."

ARTIGO 2º - O artigo 3º da Lei 2.113, de 18 de junho de 1975 passa a vigorar com a seguinte redação:

-O contrato de concessão, anexo a Lei nº 555, de 06 de março de 1957, fica fazendo parte integrante desta Lei, devendo ser cumprido em todos os seus termos e avenças, não podendo ser inovado.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1976.

ANTÔNIO TAVARES



3

J U S T I F I C A T I V A

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer e definir, conforme o direito e a justiça os exatos termos a que deverá estar redigida a Lei nº 2113, de 18 de junho de 1975, aprovada por esta Casa, a 11.05.75

Conforme prevê a cláusula 4a. do contrato de concessão integrante da Lei nº 555 de 06 de março de 1957 a concessão, para execução do serviço de transportes coletivos, através de ônibus, é feito por 20 (vinte) anos a contar da data da assinatura do contrato, o que se deu em 21.03.1957, podendo ser prorrogado por igual período, a partir de 21.03.77, através de entendimento que deverá ter lugar dois anos antes do término do prazo, e mediante competente autorização legislativa.

Nesses termos a AUTO ONIBUS JUNDIAÍ, manifestou sua disposição junto ao Chefe do Executivo, pleiteando a prorrogação do prazo do contrato, por igual período, no que resultou no envio de projeto de Lei à Câmara, para obtenção da devida autorização legislativa, convertido na Lei nº 2113, de 18.06.1975, assinando com a pretendente o contrato de prorrogação, para vigorar a partir de 21.03.77.

Igual pretensão manifestaram, junto ao Chefe do Executivo as empresas VIAÇÃO JUNDIAIENSE S/A., AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS S/A. e AUTO ÔNIBUS CHECHINATO S/A., em decorrência dos contratos de que são possuidoras, firmados com a concessionária com a prévia e devida aprovação e autorização da Prefeitura Municipal, nos quais, houve efetivamente a cessão e transferência da concessão, por todo o prazo e vigência da concessão, o que era/



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

plenamente legal nos termos da Lei nº 555, de 06.03.57, não tendo sido atendidas pela omissão da lei 2113/75,

Ocorrendo que a Lei nº 2113, de 18.06.75, omitiu a autorização legislativa para que fossem resguardados os direitos das subconcessionárias ou sub-contratadas, o que se pretende sanar com a aprovação do presente projeto de Lei que submetemos à apreciação dos nobres pares, cuja aprovação se torna necessária.

Atualmente, a concessionária, AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, somente explora pouco mais de 20% do total das linhas concedidas. Ocorre, que por cessão e transferência, devidamente e legalmente autorizadas e aprovadas pela Prefeitura, conforme permitia a Lei 555/57, mais de 70% dos serviços são explorados pelas outras três empresas - Auto Ônibus Chechinato S/A, Auto Ônibus Três Irmãos S/A e Viação Jundiaíense S/A.

No entanto, a Lei 2113/75, não consignou o resguardo dos direitos devidos e legalmente, adquiridos pelas empresas, respectivamente, AUTO ÔNIBUS CHECHINATO S/A, AUTO ÔNIBUS TRÊS-IRMÃOS S/A e VIAÇÃO JUNDIAIENSE S/A, cedidos e transferidos por todo o prazo e vigência do contrato de concessão da AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A com a Prefeitura, o que se pretende fazê-lo agora por direito e por justiça e sobretudo por interesse público, sob pena de se submeter a população de Jundiaí, a privação de transportes coletivos o que seria um desastre, se as três empresas tivessem de paralisar seus serviços, pois que detêm mais de 70% dos serviços executados no Município, uma vez que a AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, não tem capacidade para atender a toda a demanda da cidade.

Acrescente-se a este fato, o aspecto social e econômico e financeiro, que tal omissão poderá acarretar, com

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

5
19

desemprego dos servidores das três empresas, que hoje empregam -
centenas de pessoas.

Registre-se também o fato do direito à indenização que cabe às três empresas que o Município terá de arcar se tal omissão não for corrigida, em decorrência de perdas e danos, lucros cessantes, danos emergentes e outras cominações cabíveis/na espécie.

O prejuízo financeiro acrescido do social e econômico é incalculável, conforme contratos existentes.

Por todo o exposto, por razões de direito, - justiça e de interesse público devidamente comprovado, necessita/ o presente Projeto de Lei, ser aprovado por esta Colenda Edilícia, cujo espírito público de seus pares, sempre tem-se manifestado.


ANTONIO TAVARES

*

6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de 12 de 19 76

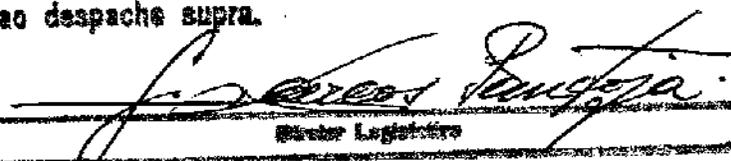


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de 12 de 19 76.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3124

PROCESSO Nº 14312

PARECER Nº 1972

1. De autoria do nobre Vereador Antônio Tavares, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2113, de 18 de junho de 1975.
2. A proposição está justificada a fls. 3/5.
3. É legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa, e não há óbice de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação, que dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, de acordo com o artigo 19, § 3º, nº 1, letra "b", da Lei Orgânica dos Municípios, caso em que também vota o Presidente ou seu substituto.
4. Com a devida vênia, porém, observamos que as alterações propostas pelo nobre autor do projeto não alteram substancialmente o alcance dos dispositivos revogados, muito menos atingem o resultado a que se refere a justificativa da propositura. Em verdade, contrariamente ao que afirma o nobre autor do projeto, não ocorreu cessão ou transferência do contrato de concessão, não permitida, de conformidade com o disposto na cláusula 7a. dos contratos de concessão feitos com a empresa Auto Ônibus Jundiá Ltda. e com a empresa Auto Ônibus Três Irmãos S.A. O que ocorreu, verdadeiramente, foi a aplicação da cláusula 6a. dos mesmos contratos, que permite a concessão, mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal, em

reafirmar

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(Parecer nº 1972 da A.J.-fls. 2)

cada caso, subcontratar com terceiros a execução dos serviços em determinadas linhas de transportes, contanto que o faça sob sua exclusiva responsabilidade e com integral respeito às condições estabelecidas no contrato de concessão. Assim, não é correta, ao que parece, a afirmação de que a Lei nº 2113/75 teria sido omissa, por não permitir o atendimento da pretensão das empresas mencionadas na justificativa, tidas ali como "subconcessionárias" ou "subcontratadas". Dessa forma, é fora de dúvida que não cabe ao Poder Público pretender prorrogar os contratos feitos pelas concessionárias nos termos da cláusula 6a. do contrato de concessão. O Município, no caso, não é parte contratante. Apenas autoriza previamente o "subcontrato", mas as responsabilidades são exclusiva e integralmente da concessionária. Para se alcançar o resultado que se pretende atingir, nos termos da justificativa do projeto, basta o acordo de vontades entre a concessionária e a "subconcessionária". Em havendo tal acordo, o Município deverá ser ouvido para autorizar, previamente, o novo contrato de subconcessão. Assim é, porque a lei exige a participação do poder concedente em cada caso concreto.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 1976.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/az

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 04 de fevereiro de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
 Presidência.

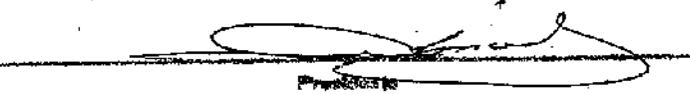

 Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 4 de 2 de 19 77


 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 04 de fevereiro de 19 77.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
 ao despacho supra.


 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. Dr. Fercidino Ferrmann
de Almeida

para relatar no prazo de 5 dias.

Em 05 de fevereiro de 19 77


 Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14312

Projeto de Lei nº 3124, do Vereador Sr. Antônio Tavares, versando sobre a prorrogação do contrato de concessão de serviço de transportes coletivos à Auto Ônibus Jundiaí S.A.

PARECER Nº 1

Pelo Projeto de Lei nº 3124, pretende o nome Vereador Antônio Tavares dar nova vestimenta legal à Lei nº 2113, de 18 de junho de 1975.

A matéria, simples à primeira vista, dando impressão de simples lei que se revoga, é, entretanto, altamente complexa por tratar de prorrogação de contrato e revogação de ato administrativo, tendo mais ainda um contrato entre o poder público e o particular, merecendo, o problema uma análise mais profunda e até mesmo o estudo do sentido histórico, dos fatos para poder se chegar à conclusão sobre a legalidade do Projeto de Lei objeto deste parecer.

OS FATOS

Em 21 de março de 1957, no Cartório do 2º Ofício de Tabelionato do distrito, município e comarca de Jundiaí, em atendimento ao determinado na Lei nº 555, de 6 de março de 1957, lavrou-se contrato concedendo a exploração dos serviços de transportes coletivos à Auto Ônibus Jundiaí Ltda., ficando na oportunidade assentadas as seguintes condições básicas:

a) o contrato ficou "subordinado à competente aprovação legislativa da Câmara Municipal".

b) a concessão é feita pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da assinatura do contrato, podendo entretanto ser renovada por igual período, em entendimento a ter lugar dois anos ^{antes} do término do prazo.

c) a cláusula 6a. previa a possibilidade da concessionária subcontratar serviços, mediante autorização do poder concedente, com terceiros, para execução de serviços em determinadas linhas de transporte.

*



(Parecer nº 1/77 - fls. 2)

d) a cláusula 20a. determinava que os casos omissos seriam resolvidos por uma comissão constituída pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e por dois representantes da concessionária.

A concessionária com base na cláusula 6a. do contrato, celebrou contratos de subconcessão, transferindo a exploração de algumas linhas a empresas subconcessionárias: Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., em 19 de maio de 1962; Viação Jundiaíense Ltda., em 21 de maio de 1962; Auto Ônibus Chechinato Ltda., em 21 de fevereiro de 1963, tendo havido em cada caso, a anuência da Municipalidade, ficando ainda avençado, nos três casos, que a duração dos contratos de subconcessão seria igual à duração do contrato de concessão.

Em 18 de junho de 1975 foi aprovada a Lei nº 2113, prorrogando o contrato com a Auto Ônibus Jundiaí S.A. e em seu artigo 3º determinou que se adaptasse o novo contrato prorrogado, no que coubesse, à legislação vigente.

Em razão dessa redação do art. 3º da lei supra-referida, ficou excluída a cláusula 6a. do contrato original, e por via de consequência excluiu-se também a cláusula 7a. daquele contrato: vale dizer, extinguiu-se a subconcessão.

Em razão desses fatos, em 21 de março do corrente ano, a Auto Ônibus Jundiaí S.A. adquire a plena posse de sua concessão, fato que pretende se alterar pelo projeto de lei objeto deste parecer.

O DIREITO

O contrato original já estava eivado de nulidades, eis que subordinado à competente aprovação legislativa da Câmara Municipal em todas as suas cláusulas e condições, aceito pelas partes contratantes no início da lavratura da avença, não veio à Câmara para o devido "referendum".

Vinte anos se passaram e a concessão se manteve sem que até hoje, quase ao vencimento do contrato original, a Câmara desse o seu "placet" ao contrato então firmado.



123
10/7

(Parecer nº 1/77-fls. 3)

Por outro lado, não se tem notícia de registro do contrato inicial na forma constante do Regulamento do Código da Contabilidade Pública.

Diz o contrato original que a concessão poderia ser renovada. A matéria aqui é de alta indagação, pois os tratadistas de Direito Público nos dão a diferença básica entre prorrogação e renovação. O contrato fala em renovação e a lei nº 2113 fala em prorrogação: "prorrogação e renovação de contratos são institutos diversos e inconfundíveis em Direito Público. Prorrogar é ampliar o prazo de execução do mesmo contrato; renovar é fazer novo contrato para o mesmo objeto. Na prorrogação, mantêm-se o que foi ajustado no contrato inicial; na renovação, inovam-se as suas cláusulas, embora para o mesmo objeto. A propósito, escrevemos anteriormente: 'A prorrogação de contratos administrativos é admitida em nosso direito público, desde que consignada em cláusula expressa no instrumento originário da avença e venha a ser aprovado e registrado o termo de prorrogação, pela mesma forma por que o foi o contrato inicial (Regulamento do Código da Contabilidade Pública, art. 769). Desde que a prorrogação é o prolongamento da vigência do contrato anterior, nas mesmas condições em que foi firmado pelas partes, dispensa concorrência, por incompatível com o direito previamente estabelecido pela Administração a favor do contratante originário' (cf. nosso Direito Administrativo Brasileiro, ed. 1964, pág. 233)" - (Hely Lopes Meirelles, "Estudos e Pareceres de Direito Público", pág. 79, ed. 1971).

Temos portanto que a prorrogação é a dilação de uma mesma relação jurídica, inalterada em seus termos.

Situação profundamente diversa é a da renovação, tanto que o ilustre publicista afirma: "a renovação dos contratos administrativos é vedada, entre nós, sem concorrência". (obra citada, pág. 79).

Entretanto, em seu trabalho "Licitação e Contrato Administrativo", o Prof. Hely abre algumas exceções, que vale a pena citar para demonstração de que estas exceções não se enquadram no caso vertente:



13
29

(Parecer nº 1/77-fls. 4)

"Renovação do Contrato - Renovação do contrato é a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantido porém o seu objeto inicial, para continuidade de sua execução, com o mesmo contratante ou com outro. A renovação do contrato pode exigir ou dispensar licitação, conforme as circunstâncias ocorrentes em cada caso.

"Normalmente, a renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor proponente para continuidade da atividade anteriormente contratada. Em tal hipótese a Administração altera as condições contratuais que deseja atendidas e expede edital ou convite para o novo contrato, em cuja licitação pode participar o atual contratante em igualdade de condições com os demais interessados. Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma recontratação direta com o atual contratante, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação do contrato na permissão cabível de dispensa de licitação (Decreto-lei 200/67, art. 126, § 2º), como se fora um contrato inicial, embora escolha o mesmo contratante do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade. Isto é muito freqüente quando o contrato original se extingue faltando pequena parte da obra ou do serviço para concluir, ou quando surge em meio da execução a necessidade de uma ampliação não contratada, mas que é facilmente executável com o pessoal e equipamento da contratação anterior, o que justifica a sua renovação com o mesmo contratante no interesse da própria Administração.

"Se for feita licitação para a renovação do contrato o edital não pode conter cláusula de preferência ou favoritismo ao atual contratante, pois todos os interessados devem concorrer em igualdade de condições. Mas se houver equipamentos ou benfeitorias a indenizar ao contratante anterior, é lícito à Administração traspassar esse encargo ao futuro contratante, como condição para o novo contrato, desde que essa imposição conste do edital. Admissível é, ainda, que em caso de empate se adjuque o objeto da licitação ao atual contratante, porque, em tal hipótese, a satisfatória execução do contrato anterior atua como



(Parecer nº 1/77-fls. 5)

fator ponderável no julgamento, para desempate.

"Não se confunda, portanto, renovação do contrato com prorrogação do contrato, que configuram situações jurídicas diferentes, realizam-se por formas diversas e atendem a circunstâncias administrativas distintas." (Hely Lopes Meirelles, "Licitação e Contrato Administrativo", ed. 1973, pág. 248-249).

Dizíamos que o contrato ~~fa~~ fala em renovação e que a Lei nº 2113 fala em prorrogação para que chegássemos à conclusão se isto poderia ser feito pelo Poder Público, eis que enquanto o particular pode fazer tudo o que não lhe é proibido, a Administração só pode fazer o que lhe é permitido e a Administração foi além do que lhe era permitido ao prorrogar um contrato que só poderia ser renovado, sabendo, como sabemos, que não há possibilidade de renovação nas concessões de serviço público.

No campo do Direito Administrativo é indispensável a conformação a exigências legais que condicionam a atuação do Poder Público e a contêm dentro de balizas pré-traçadas que lhe ditam antecipadamente a maneira de alcançar seus escopos, já prelecionava o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello.

Cirne Lima, em sua obra "Princípios de Direito Administrativo", pág. 21, ed. 1954, nos diz: "A Administração é a atividade de quem não é senhor absoluto".

Destá forma, se se quiser entender a renovação, num esforço interpretativo, como a prorrogação prevista na Lei 2113, nenhuma alteração poderia ser feita no contrato original e as subconcessões deveriam ser mantidas, eis que anteriores à Lei nº 1668, de 17 de fevereiro de 1970, Até por força do parágrafo único do art. 19, as subconcessões por força da autorização legislativa que aprovou a referida lei deveriam tornar-se concessionárias, tendo para isso o direito adquirido por força do prazo legal "ex vi legis".

Apesar de toda esta problemática, esqueceram-se as partes contratantes ^{ou} por razões que não cabe indagar nesta oportunidade, deixaram de resolver pelo juízo arbitral a matéria que se tornou omissa na relação contratual.

*



15
19

(Farecer nº 1/77-fls. 6)

Por todos estes motivos;

- 1) o não "referendum" do Legislativo ao contrato inaugural de 1957;
- 2) por falar o contrato em renovação e a lei tratar de prorrogação;
- 3) por exigir a renovação a abertura de concorrência e por não poder na prorrogação se alterar qualquer cláusula do contrato original;
- 4) por não se ter resolvido a matéria controvertida em juízo arbitral.

Entendemos ser nulo o contrato lavrado entre a Prefeitura Municipal e a Auto Ônibus Jundiaí S.A.

O PROJETO

O projeto é perfeitamente legal, embora encontre apoio no art. 24, inc. VI, da Lei Orgânica dos Municípios, e não no art. 19 do mesmo estatuto legal como sustenta a brilhante Assessoria Jurídica da Casa.

O projeto entretanto não alterará "o statu quo", eis que à sua aprovação não poderá permitir por razões de ordem jurídica a revogação unilateral do contrato lavrado entre a Prefeitura Municipal e a Auto Ônibus Jundiaí S.A.

Na "Revista dos Tribunais", vol. 237, pág. 7, ensina o prof. José Frederico Marques que: "Em relação aos contratos de direito público, o seu caráter de ato bilateral impede a revogação. Tratando da concessão, que é contrato dessa natureza como ensina o Prof. Mario Masagão, eis o que diz o eminente Seabra Fagundes: "Tão arraigada, tão justamente arraigada está, entre nós, a concepção da inatacabilidade dos direitos públicos subjetivos, expressão da própria razão de ser do Estado, que nem as concessões de serviço público se têm afigurado revogáveis à vontade da administração. A revogabilidade delas dependerá dos termos do ato ou contrato institutivo. Se na lei for prevista a revogabilidade, se no contrato se prescrever a possibilidade da sua ocorrência, aí, então, ela terá ensejo. Omissos esses estatutos, a administração falecerá poder para dar como inexistentes,

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(Parecer nº 1/77-fls. 7)

por ato unilateral, as próprias obrigações. É que o interesse coletivo pertinente, notadamente às concessões de serviço público, não ao ponto de fazê-las meros arremedos de atos jurídicos, a que se reduziriam, afinal, se dependentes, na sua validade, da livre vontade do poder concedente. Ele está, isto sim, no espírito que preside à feitura da concessão e nas cláusulas que a corporificam. Desde que atuante nesse momento originário, salvaguardar-se-á, de futuro, através dos próprios meios previstos e preestabelecidos. Não se confunda a revogabilidade, pura e simples, com a possibilidade sempre existente para a administração pública, de declarar nenhuma a concessão, respondendo por perdas e danos. Ela se coloca, neste caso, em situação equivalente à do particular, que preferindo responder pelo inadimplemento da obrigação, deixa de cumpri-la: rompe o vínculo da concessão, retomando a execução do serviço, porque acha que, destarte, atende ao interesse público, mas o faz certa de acarretar com o ônus do seu procedimento' (ob. cit., 'in', 'Revista de Direito Administrativo', vol. III, págs. 4 e 5)."

A revogabilidade descansa em motivos de mérito e a anulação decorre de vícios pertinentes à legitimidade do ato administrativo, razão pela qual, embora sendo legal o presente projeto, seria inócuo em sua finalidade.

Por tais motivos, para que alcançasse o projeto de lei a finalidade pretendida por seu autor, deveria declarar nulo o contrato firmado entre a Municipalidade e a Auto Ônibus Jundiaí S.A., devendo o seu autor, se for o caso, apresentar substitutivo ao projeto, para que a nulidade se declare por lei municipal.

Não se diga que a Câmara não seria para isso competente, eis que podendo ela ou mais, que é conceder, pode o menos, que é anular o ato eivado de vícios.

Este é o nosso parecer.

S.m.j.

*

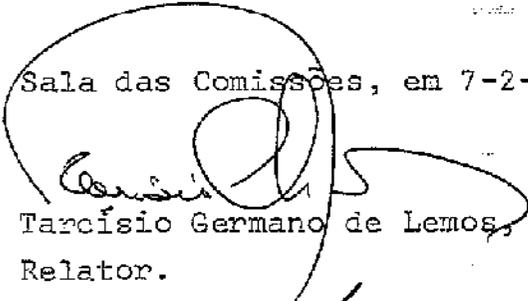


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

17
29

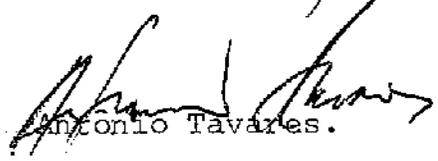
(Parecer nº 1/77-fls. 8)

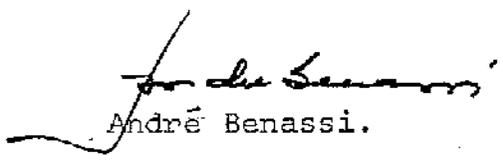
Sala das Comissões, em 7-2-1977.


Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Duílio Buzanelli,
Presidente.


Elio Zillo.


Antonio Tavares.


André Benassi.

tg1/az



18
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
estado de são paulo

Aprovado em 2ª Discussão
09.02.1977

Sala das Sessões, em 09.02.1977
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA

Sala das Sessões, em 09.02.1977
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3124

Emenda

Art. 19- Fica revogado o art. 19 da Lei Municipal nº 1668, de 17 de fevereiro de 1970.

Emenda

Art. 29- Fica revogada a Lei nº 2113, de 18 de junho de 1975, declarando-se nulos todos os atos dela emergentes, especialmente o contrato de concessão de serviços públicos, firmado entre a Municipalidade de Jundiaí e a empresa Auto Ônibus Jundiaí S.A., na conformidade da escritura pública lavrada em 30 de junho de 1975, em virtude de conter vícios insanáveis.

Art. 39- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, em 9-2-1977.

Antonio Tavares.

JUSTIFICATIVA

Após examinarmos com cuidado e muita atenção o parecer exarado pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao Projeto de Lei nº 3124, que versa sobre a prorrogação do contrato de concessão de serviços de transportes coletivos à Auto Ônibus Jundiaí S.A., chegamos à conclusão de que, amparados na idéia e no fato da legalidade e da constitucionalidade, estamos apresentando SUBSTITUTIVO AO PROJETO, atendendo o pedido exarado pelo brilhante jurista dr. Tarcísio Germano de Lemos, que é o relator da matéria.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3124- fls. 2)

O presente projeto de lei objetiva a declaração da nulidade da escritura pública de prorrogação do contrato de concessão de serviços públicos, lavrada em 30 de junho de 1975 e firmada entre a Municipalidade de Jundiaí e a empresa Auto Ônibus Jundiaí S.A., em decorrência da Lei Municipal nº 2113, de 16 de junho do mesmo ano.

A chamada prorrogação de contrato não passou, na verdade, de renovação, uma vez que, inegavelmente, houve completa modificação do contrato anterior.

Efetivamente, há completa diferença entre a prorrogação e a renovação, pois naquela não se pode admitir inovação. Se a prorrogação é realizada com a inserção de inovações, vale dizer, de novos elementos, de novas condições, de novas cláusulas, estar-se-á em face de novo contrato, com o conseqüente estabelecimento de novo vínculo jurídico, diverso do anteriormente existente.

Ora, no caso da escritura pública de 30 de junho de 1975, ocorreu inquestionável renovação contratual, desde que os subconcessionários foram excluídos do contrato dito prorrogado.

Em outras palavras, houve modificação substancial no contrato original, surgindo, por conseguinte, a figura acima referida da renovação, inadmissível, segundo a boa doutrina, no âmbito do Direito Administrativo.

Por outro lado, havendo renovação e não simples prorrogação, é evidente que deveria, forçosamente, ter sido realizada a indispensável CONCORRÊNCIA PÚBLICA, o que não aconteceu. Além disso, toda a matéria controvertida deveria ser solucionada por meio de Juízo arbitral, de conformidade com o determinado pelo contrato de 21 de março de 1957.

Acresce ainda que esta avença, embora firmada há quase 20 (vinte) anos, não foi devidamente referendada pela CÂMARA MUNICIPAL, conforme se fazia imprescindível.

Pelas razões ora aduzidas, verifica-se que o



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

20
19

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3124- fls. 3)

citado contrato de prorrogação, lavrado em 30 de junho de 1975, está maculado por vícios insanáveis, que o tornaram irremediavelmente nulo.

Concordamos, portanto, com o dr. Tarcísio Germano de Lemos, que, estudioso que foi da matéria em pauta, nos sugeriu que apresentássemos substitutivo ao projeto, e, acatando suas observações, elaboramos esse que ora estamos apresentando.

Na certeza de podermos contar com a preciosa colaboração dos caros companheiros Edis, agradecemos.

*
/az

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 09/02/77
Presidente



Câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten initials]

EMENDA Nº 1 ao
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3 124.

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2 113, de 18/06/1975".

EMENDA Nº 2

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a revogar os contratos firmados de conformidade com a lei a que se refere o artigo anterior, ou, se for o caso, tomar todas as providências legais para a decretação de sua nulidade, por infração à lei das licitações e à Legislação Municipal aplicável."

Sala das Sessões, 09/fevereiro/1 977.

[Handwritten signature]
Antonio Lavares.

*

23
07

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3124</u>
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	<u>1 (UM)</u>
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	A		
2 - Antonio Tavares	A		
3 - Ari Castro Nunes Filho	A		
4 - Ariovaldo Alves	A		
5 - Auçonio Tozetto	A		
6 - Duilio Buzaneli	A		
7 - Edmar Correia Dias	A		
8 - Elio Zillo	A		
9 - Ercilio Carpi	A		
10 - Henrique Victório Franco	A		
11 - Jorge Roque de Moura	A		
12 - José Rivelli	A		
13 - Lázaro de Almeida	PRES.		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	A		
15 - Lázaro Rosa	A		
16 - Pedro Osvaldo Beagim		Abst.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos	A		
<u>T O T A L :-</u>	<u>15</u>		

Sala das Sessões, em 09/02/77



1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

21/19

SESSÃO _____

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3124</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	<u>(2) DOIS</u>
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	A		
2 - Antonio Tavares	A		
3 - Ari Castro Nunes Filho	A		
4 - Arivaldo Alves	A		
5 - Augonio Tozetto	A		
6 - Duilio Buzaneli	A		
7 - Edmar Correia Dias	A		
8 - Elio Zillo	A		
9 - Ercilio Carpi	A		
10 - Henrique Victório Franco	A		
11 - Jorge Roque de Moura	A		
12 - José Rivelli	A		
13 - Lázaro de Almeida	SR. Pres.		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	A		
15 - Lázaro Rosa	A		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	A		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	Aus.		
T O T A L :-	15		

Sala das Sessões, em 09-2-1977.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.
[Signature]
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

25/09

SESSÃO _____

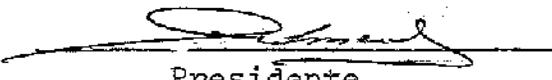
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3.124</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	Abstenho MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	Si Pres.		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	16		

Sala das Sessões, em 09/1-02/77



1º Secretário.



Presidente.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

26/09

VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA

SESSÃO

<u>VEREADORES</u>				
	<u>HORÁRIO:-</u>	<i>21:30</i>	<i>1:32</i>	
1. - André Benassi		<i>P</i>		
2. - Antonio Tavares		<i>P</i>		
3. - Ari Castro Nunes Filho		<i>P</i>		
4. - Ariovaldo Alves		<i>P</i>		
5. - Auçonio Tozetto		<i>P</i>		
6. - Duilio Buzaneli		<i>P</i>		
7. - Edmar Correia Dias		<i>P</i>		
8. - Elio Zillo		<i>P</i>		
9. - Ercilio Carpi		<i>P</i>		
10. - Henrique Victório Franco		<i>P</i>		
11. - Jorge Roque de Moura		<i>P</i>		
12. - José Rivelli		<i>P</i>		
13. - Lázaro de Almeida		<i>P</i>		
14. - Lázaro de Oliveira Dorta		<i>P</i>		
15. - Lázaro Rosa		<i>P</i>		
16. - Pedro Osvaldo Beagim		<i>P</i>		
17. - Tarcisio Germano de Lemos		<i>P</i>		
		<i>17</i>		

Sala das Sessões, *09/02/77*

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]
Presidente.

2º Secretário.



PROJETO DE LEI Nº. 3 124

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº. 2.113, de 18 de junho de 1975.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a revogar os contratos firmados de conformidade com a lei a que se refere o artigo anterior, ou, se for o caso, tomar todas as providências legais para a decretação de sua nulidade, por infração à lei das licitações e à Legislação Municipal aplicável.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e setenta e sete. (10/02/1977)


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

*



10 fevereiro 77

PM.02/77/3:-

14.312:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 124, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.
-dgc/



LEI N° 2231, DE 04 DE MARÇO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 - de fevereiro de 1977, PROMULGA a seguinte Lei,-----

Art. 1º - Fica revogada a Lei n° 2.113, de 18 de junho de 1975.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a revogar os contratos firmados de conformidade com a lei a que se refere o artigo anterior, ou, se for o caso, tomar todas as providências legais para a decretação de sua nulidade, por infração à lei das licitações e à Legislação Municipal aplicável.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms

LEI N.º 2231, DE 04 DE MARÇO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em Sessão Ordinária, realizada no
dia 09 de fevereiro de 1977, **PROMULGA** a
seguinte Lei,

Art. 1.º — Fica revogada a Lei n.º 2.113, de 18
de junho de 1975.

Art. 2.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado
a revogar os contratos firmados de conformidade
com a lei a que se refere o artigo anterior, ou, se
for o caso, tomar todas as providências legais para
a decretação de sua nulidade, por infração à lei das
licitações e à Legislação Municipal aplicável.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogando-se toda e qualquer dis-
posição em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios
Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de
Jundiaí, aos quatro dias do mês de março de mil
novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 128 - P. 29/12/76 - 9 - P. 02/02/77
Fls. 218 - P. 11/02/77 - 29 - P. 08/3/77

AUTUADO EM 29/12/1976.


DIRETOR LEGISLATIVO